

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000.

Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos municípios, em casos de exercício do poder de polícia que especifica.

Autor: Deputado Walter Pinheiro e outros

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Walter Pinheiro, Gilmar Machado, João Grandão e Paulo Rocha propõem norma visando a permitir a instituição, pelos municípios, de taxa pelo exercício do poder de polícia materializado na fiscalização dos equipamentos e instalações relacionados à transmissão de energia elétrica e à prestação de serviços de telecomunicações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a esta e à de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

O parecer da CTASP propõe a sua rejeição, por entender que se trata de matéria reservada à competência da União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição. A proposta encontra-se agora submetida ao exame deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da já mencionada Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, verifica-se que não traz implicação financeira ou orçamentária em relação às finanças públicas federais. Trata-se exclusivamente de permitir seja considerado como exercício do poder de polícia a fiscalização efetuada pelo Distrito Federal e pelos municípios do uso do solo decorrente de concessão, permissão ou autorização do poder público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações.

Diante do exposto, voto pelo não cabimento de pronunciamento deste colegiado quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 166, de 2000, por não implicar a matéria aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

No que diz respeito ao mérito, pretendem os autores, com a proposição, permitir que os municípios possam instituir taxa, em razão do exercício de poder de polícia, referente à fiscalização das instalações e equipamentos destinados a transmissão de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicações.

Como bem observado pela CTASP, em seu parecer, trata-se de matéria da competência exclusiva da União, nos termos dos incisos XI e XII, *b*, do art. 21 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

O STF também já se pronunciou sobre o tema (ADI 2615 MC/SC, Relator o Min. Nelson Jobim) em votação unânime:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. **MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO**. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA. (Julgamento: 22/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00169

Como se sabe, a competência para instituir taxa em razão do poder de polícia segue a regra que define o exercício desse poder (art. 145, II, da Constituição). Podem ser instituídas pela União, pelos estados ou pelos municípios, *no âmbito de suas respectivas atribuições* (CTN, art. 77). Nessa ordem de idéias, a instituição desse tributo é matéria reservada à União.

Isso posto, voto pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, por não produzir aumento ou diminuição de receita ou despesa pública federal, e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO, por se tratar de delegação às esferas municipal e do Distrito Federal de competência para instituir tributo reservado à União.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator